

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2003**

Proíbe o uso de publicidade em livros didáticos e material escolar.

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relatora: Deputada Professora Raquel Teixeira

#### **I – RELATÓRIO**

É submetido à nossa avaliação o mérito educacional do Projeto de Lei nº 850, de 2003, que tem por objetivo proibir o uso de publicidade em livros didáticos e material escolar. Segundo o autor, o nobre Deputado Elimar Máximo Damasceno, o uso indiscriminado desse tipo de publicidade é inadmissível do ponto de vista educativo, pois induz o estudante ao consumo dos produtos anunciados, podendo levá-lo a dependência ou consumismo, que já é um distúrbio psíquico. Livros didáticos, comenta o autor, devem ser neutros em relação ao consumo comercial de produtos em geral.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental, o Deputado Severiano Alves apresentou duas emendas. Numa, propõe restringir o uso da publicidade em livros didáticos às

mensagens de interesse público, de caráter educativo ou preventivo. Ao mesmo tempo, no intuito tanto de evitar uma possível ingerência do Poder Público sobre a esfera de ação da iniciativa privada quanto de preservar a autonomia didático-pedagógica das universidades, o Deputado Severiano Alves sugere que tal norma seja aplicável somente no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD. Na outra emenda, é sugerida a adequação da ementa à alteração proposta na parte normativa.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

A questão do uso da publicidade em livros didáticos não é nova nem pacífica, e, segundo registra a professora Ernesta Zamboni, da Unicamp, em tese de doutorado largamente conhecida, está estreitamente vinculada à concepção do livro didático como uma mercadoria. Esta concepção, por sua vez, é consequência das políticas públicas de co-edição, aquisição, custeio e distribuição de material escolar adotadas pelo Estado a partir de 1970, aproximadamente.

É até compreensível, embora não justificável, que a excepcional expansão do mercado do livro didático tenha dado margem a práticas comerciais de duvidosa qualidade do ponto de vista ético. O que importa é que essas práticas algumas vezes perpetradas sob o disfarce da “contextualização” ou “exemplificação” do que se pretende ensinar, passaram a ser publicamente contestadas depois que, nos primeiros meses de 2000, o Jornal do Brasil denunciou a presença de propaganda comercial em livros didáticos recomendados pelo MEC.

A denúncia repercutiu no Congresso Nacional e ensejou a apresentação de dois projetos de lei de proibição do uso de propaganda comercial em livros didáticos. Menos de um ano depois, porém, o Ministério da Educação distribuiu 575 mil exemplares de um livro de estudos sociais, cujo capítulo que trata dos partidos políticos estava ilustrada com foto de um congresso do PSDB,

partido do então presidente da República. Novas reclamações, outro projeto de lei e um estudo sobre a pertinência do uso de imagens comerciais nos livros didáticos encomendado pelo Ministro da Educação ao Conselho Nacional de Educação.

O estudo foi realizado no âmbito da Câmara de Educação Básica, da qual, à época, com muita honra, éramos vice-presidente, e veio a público na forma do Parecer CEB nº 15/2000, relatado pelo professor Carlos Roberto Jamil Cury. Dentre as conclusões, constam as que seguem:

1º) É complexa a relação entre o livro didático, enquanto componente de programas de assistência ao educando, e a publicidade, enquanto divulgação comercial de mercadorias ou empresas com fins promocionais;

2º) Tanto a legislação em vigor (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Proteção e Defesa do Consumidor) quanto a lógica, o bom senso e a boa didática repelem o uso de material escolar para a divulgação de mercadorias com objetivos comerciais;

3º) O fato de haver uma lei que defende o consumidor da publicidade enganosa e abusiva é um indício de que publicidade não significa, por si só, nem desonestidade nem falsidade;

4º) O que deve ser objeto de questionamento é a referência a ou a representação de produtos identificados;

5º) A exemplo de qualquer outro ponto deles constante, o uso de imagens comerciais identificadas em livros didáticos deve visar a objetivos pedagógicos que de outra forma não poderiam ser alcançados, jamais a objetivos comerciais e lucrativos.

Não temos conhecimento de que fatos como os que foram denunciados em 2000 e 2001 tenham-se repetido. É provável que não, até porque, hoje, consta dos editais de convocação para inscrição em processos de seleção de livros e dicionários no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, que o livro didático não deve conter publicidade que incite ao consumo de marcas, produtos e serviços comerciais. Obviamente, sob pena de não ser recomendado nem financiado pelo MEC.

Proposições como o PL 850, de 2003, podem não operar milagres, mas podem dar uma força vinculante maior às medidas de natureza administrativa e pedagógica que já vêm sendo tomadas pelo Poder Público e pelas próprias instituições de ensino. Sugerimos, no entanto, que a proibição seja um pouco mais diferenciada, até para reduzir o risco de polêmicas corretamente apontado pelo Deputado Severiano Alves, em suas emendas. Sugerimos, ainda, que, a exemplo do PL nº 2.884, de 2000, já arquivado, a nova norma seja inserida na lei que regula a publicidade no Brasil, ou seja, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ficando os abusos, a informação inadequada e as distorções sujeitos às sanções nele estatuídas.

Em síntese, somos pela aprovação do PL nº 850, de 2003, e das emendas a ele apresentadas na forma do substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

Deputada Professora Raquel Teixeira  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2003**

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Código de Defesa e Proteção do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 79 .....

Parágrafo único. O uso de imagens comerciais identificadas em livros didáticos infanto-juvenis terá finalidade estritamente informativa e educativa, vedada a utilização de material escolar como veículo de publicidade e difusão de marcas, produtos e serviços comerciais.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

Deputada Professora Raquel Teixeira  
Relatora